

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## PROCESSO Nº 20 , DE 2005 (Representação Nº 58 , de 2005)

**Representante** : Partido dos Trabalhadores

**Representada** : Deputada ZULAIÊ COBRA

**Relator**: Deputado JOSIAS QUINTAL

## I – RELATÓRIO

### Representação do Partido dos Trabalhadores

O Partido dos Trabalhadores, em 17 de novembro do corrente, por intermédio de seu Presidente Ricardo Berzoini, representou junto a este conselho requerendo a instauração de processo disciplinar em face de ZULAIÊ COBRA RIBEIRO, Deputada Federal pelo PSDB/SP, como incurso na prescrição do artigo 55 II, e § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 240, II e § 1º e artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigo 4º, inciso I e artigo 14, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos seguintes termos :

“1. Em entrevista à Rádio Jovem Pan, em 25 de outubro último, a Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro (PSDB/SP), em manifesto abuso de suas prerrogativas parlamentares, acusou o Partido dos trabalhadores, explicitamente e sem provas, de ter mandado assassinar Celso Daniel, então Prefeito de Santo André e coordenador da campanha de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República. Tal afirmação foi feita logo após o depoimento, à CPI dos Bingos do Senado Federal, do juiz João Carlos da Rocha Mattos.

Note-se a relevância da afirmação: a Deputada não faz suposição sobre quem seria um possível mandante

do crime a partir das investigações que a CPI dos Bingos vem promovendo sobre o caso. A Deputada, ao contrário, **afirma peremptoriamente que o PT encomendou o assassinato.**

Torna-se evidente, a nosso juízo, que a Deputada comete abuso de prerrogativa parlamentar, o que faz incidir a norma constitucional que determina a perda do mandato parlamentar (art. 55, §1º).

Eis a transcrição do trecho da entrevista da Deputada cuja cópia integral, em áudio e impressa, segue em anexo, como prova irrefutável do que aqui se alega:

"(...)

**Jornalista:** Só um momento, deputada. Neste momento deixa aqui a sala o Juiz João Carlos da Rocha Maltas. Ele está mais magro, mas com a mesma cabeleira (sic), não é mesmo deputada?

**Deputada:** ...cabeleireira, e bem mais magro, mas muito mais magro..

**Jornalista:** Ele não deve estar comendo direito lá, porque tem medo de ser envenenado..

**Deputada:** Acho que ele perdeu uns seis, ou sete ou oito quilos. No mínimo. Ele já era magro. Eu conheço ele como juiz.'

**Jornalista:** ...a cadeia quebra as pessoas, né?..

**Deputada:** Eu fiz (sic) audiência com ele. Ele sempre foi assim, meio controverso, meio complicado, nunca foi um juiz com uma certa...com um comportamento adequado. Mas é um homem muito inteligente, muito perigoso. E eu acho que ele deve ter medo mesmo, porque ele sabe de muita coisa. Ele é envolvido em muitas questões. E essa questão do Celso Daniel, é uma questão, eu estava dizendo agora, nós temos de bater firme, porque cada dia que passa, a coisa complica. Cada dia que passa, a gente vê que mataram o Celso Daniel, e é muito mais complicado do que a gente pode imaginar.

**Jornalista:**...deixa claro aqui que quanto a esta possibilidade de o PT ter encomendado a morte dele, não há muita indicação, né?

Deputada: Não? Como não há? Qual...quem que mandou matar se não fosse o PT? PT que tinha um esquema de corrupção, e ele não queria mais. Eu conhecia o Celso Daniel. O Celso Daniel era um homem sério, um rapaz tímido, até. Muito tímido...

"(...)"

2. A Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, de outro lado, tem reincidido em suas aleivosias e injúrias. Em recente convenção partidária de seu partido, conforme relato do Jornal Folha de São Paulo do dia 7 de novembro corrente, a Deputada mais uma vez comete abuso de prerrogativa ao atacar, de forma virulenta e desleal, o Deputado José Dirceu (PT/SP) e o Presidente da República. Eis, segundo o relato do jornalista José Alberto Bombig, o que disse a Deputada:

"JOSÉ ALBERTO BOMBIG DO PAINEL

A convenção estadual do PSDB paulista se transformou ontem em um forte ataque dos tucanos ao PT. No evento, que contou com os presidentiáveis José Serra e Geraldo Alckmin, a deputada federal Zulaiê Cobra (SP) chamou Lula de "bandidão" e disse que o ex-ministro petista José Dirceu deve ir "para a cadeia".

**"Lugar de bandido é na cadeia. Ele [Dirceu] chefiou uma quadrilha"**, disse ela, em discurso à militância do partido na Assembléia Legislativa. Em seguida, completou: **"Tem outro bandidão que vai sair: é o Lula"**. A deputada, integrante do Conselho de Ética e da CPI do Mensalão, foi ovacionada e se lançou ao Senado." (grifos nossos)

3. Trata-se, como se observa, de comentários ofensivos à dignidade do PT, de todos os parlamentares do PT e dos petistas em geral, do Deputado José Dirceu e do Presidente da República. A Deputada simplesmente, sem maiores escrúpulos, abusa da sua condição de parlamentar.

Agindo dessa forma, a Deputada ora representada deixou de observar o necessário decoro parlamentar que deveria informar sua atuação diante das altas responsabilidades perante a sociedade e o Congresso Nacional.

Com efeito, o decoro traduz-se numa moralidade exterior, numa expressão externa da honradez e de respeito para com os Pares e a própria Casa Legislativa, além do necessário respeito para com os membros dos outros Poderes. Não se trata de questão - o decoro - que passa somente pelo foro íntimo de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que acabam por interessar e responsabilizar toda a Instituição.

4. Ressalte-se, a propósito do tema e para que não haja confusão inicial, que pela fundamental razão da garantia do livre exercício da atividade parlamentar em uma democracia, a própria Constituição - e não somente

o regimento interno - disciplina um conjunto de prerrogativas e deveres dos Parlamentares: o chamado Estatuto dos Congressistas.

E um dos aspectos mais sensíveis de tal Estatuto está contido nas normas constitucionais que asseguram aos parlamentares a imunidade material por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput) e que fixam uma série de imunidades formais (§§ do art. 53). As imunidades, pois, representam corolários da existência de um Parlamento livre e soberano. É condição sem a qual não poderia haver o livre exercício do Poder que representa, talvez de forma mais autêntica, a pluralidade de uma sociedade democrática.

O Supremo Tribunal Federal, atento para tal fórmula, vem interpretando e garantindo, através de seus julgados, as imunidades que garantem a inviolabilidade civil e penal dos parlamentares.

5. Contudo, neste momento e nesta esfera de competência, não se trata de discutir a imunidade civil e penal da Deputada Zulaiê Cobra pelas ofensas que praticou. Mas sim de responsabilizá-la pelo abuso das prerrogativas parlamentares.

Pois se é certo que os parlamentares são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões palavras e votos, não é menos certo que devem assumir a responsabilidade por essas mesmas opiniões, palavras e votos. Ou seja, diante e a partir de suas prerrogativas, o parlamentar também deve agir conforme o que estabelece a Constituição e o Regimento Interno da Casa na preservação da dignidade do cargo. No caso específico, para conhecimento do presente caso, a Deputada deveria ter observado, e não observou, o decoro parlamentar constitucionalmente exigido.

Com efeito, ao mesmo tempo que garante as prerrogativas parlamentares, a Constituição estabelece, em seu art. 55, que:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: ~

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...).

§ 1º - **É incompatível com o decoro parlamentar**, além dos casos definidos no regimento interno, **o abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso

Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

É que a Constituição é pródiga em equilibrar, em garantir, ao mesmo tempo, o exercício do Poder e seu limite diante dos direitos fundamentais dos indivíduos e grupos. Não há imunidades, competências, prerrogativas ou, em suma, poderes ilimitados e infensos ao controle judicial ou corporativo.

Não fosse assim e estaríamos submetidos a um regime no qual tais poderes converter-se-iam em instrumentos de violação dos direitos fundamentais, mesmo o daqueles submetidos a processos judiciais ou parlamentares. Como reiteradamente tem salientado o Ministro Celso de Mello (v.g., por último, na decisão monocrática no **MS** 25.617, de 24/10/2005) a propósito dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, "Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas"

Assim, **torna-se inaceitável** que um parlamentar, ainda que no contexto de uma investigação parlamentar, possa chamar o Presidente da República de "**bandidão**", possa desacatar um Deputado colocando-o como "**chefe de quadrilha**", ou acusar um partido político de "**mandar matar**" uma pessoa, no caso o Prefeito petista de Santo André.

6. Também dispõe o **Código de Ética**, em seu artigo **3º**, que constitui dever fundamental do parlamentar (III) zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, (IV) exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, bem como (VII) **tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar**, não prescindindo de igual tratamento.

Do mesmo modo, dispõe o Código de Ética, em seu artigo **4º**, repetindo a Constituição da República, que constitui procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**.

7. **O que se pergunta**, no presente caso, é se constitui abuso de prerrogativa acusar, sem provas, pessoas físicas ou jurídicas de assassinato - lembre-se

que o ex-Deputado Roberto Jefferson foi cassado por quebra de decoro por ter acusado, sem provas, que Deputados recebiam "mensalão".

Pergunta-se, da mesma forma, se constitui abuso de prerrogativa chamar o Presidente da República de "**bandidão**". Veja, trata-se de agredir a própria dignidade do cargo de Presidente.

Investigar, é bom advertir, não é pré-julgar e não permite ofender, seja no âmbito de qualquer dos Poderes da República. Mesmo fazer suposições, ainda que as mais descabidas e desatinadas, não permite que se degenere para o achincalhe, para o escárnio, para a troça, para a ofensa mais rasteira e desqualificada. Tais posturas, indica a própria Constituição e o Regimento, pelo abuso que cometem, merecem repúdio. ,

Para o partido representante, as acusações e ofensas que geraram a presente representação, pelo nível de indignidade, sordidez e torpeza - ainda mais se considerando que a Deputada é membro titular de Comissão Parlamentar de Inquérito e que, portanto, deveria comportar-se com maior isenção, imparcialidade e comedimento -, **representam**, sem lapso de dúvida, quebra de decoro parlamentar capaz de fazer incidir a hipótese de perda de mandato referida no inciso II e § 1º do art. 55 da Constituição da República e no art. 4º do Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados."

### **Do devido Processo Legal**

O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado Ricardo Izar, em 11 de novembro de 2005, após o recebimento da representação, determinou a imediata remessa da peça exordial à Mesa da Casa para as providências preliminares de numeração e publicação.

Em 21 de novembro, a representação foi devolvida ao Conselho, onde o processo disciplinar nº 20, de 2005 foi instaurado, nos termos da Resolução nº 25, de 2001, Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como de seu Regulamento.

Posteriormente, efetivou-se a notificação da Deputada Zulaiê Cobra, na qualidade de Representada, com a entrega de cópia integral da respectiva representação e dos documentos e elementos de prova que instruem o processo, para que fosse possível o exercício do direito

constitucional da ampla defesa no prazo de cinco sessões, segundo a inteligência do art. 8º do Regulamento do Conselho de Ética.

Dando cumprimento às determinações do Sr. Presidente, e conforme dispõe o art. 14, § 4º, II, do Código de Ética, a Secretaria do Conselho notificou, pessoalmente, a deputada, informando-lhe sobre a instauração do processo e do prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa, documentos e indicar provas que julgar necessários.

O Presidente Ricardo Izar, na sexagésima quarta reunião do Conselho, realizada em 21 de Novembro de 2005, indicou-me para Relator do presente feito. Tal decisão foi comunicada ao plenário deste Conselho na naquela mesma reunião ordinária, ocasião na qual o presidente também deu, oficialmente, conhecimento ao plenário da Representação nº 58, de 2005 e a conseqüente instauração do Processo disciplinar nº 20, de 2005.

### **Da Defesa da Representada**

A defesa da representada foi entregue ao Conselho de Ética no dia 12 de dezembro de 2005, antes que o prazo regimental de cinco sessões ordinária tivesse se esgotado.

Em resposta afirma a defendente :

#### **“A MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE**

"Art.. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. "

4. O pretendido procedimento ético-disciplinar contra a Defendente esbarra, de sorte a **preliminarmente** tolher-lhe a instauração, na vedação constitucional que impede seja o parlamentar - nada importando a sua coloração política ou a grei partidária à qual filiado - punido por ter declarado, em temas que agitam a Nação e o Poder Legislativo, aquilo que pensa.

A esse juízo preambular negativo a representação não consegue superar, fazendo' com que, de pronto, mereça ser negado curso a tão achamboada investida contra prerrogativa parlamentar básica, coberta pela imunidade material de que, felizmente, os congressistas brasileiros são dotados: a de expressar **livremente** as suas convicções, sem que, ao fazê-la, se sujeitem a apenamentos ou represálias.

Insistindo, a só instauração do processo ético-

disciplinar requerido pelo Representante já traduziria, em si, grave assaques à Constituição da República e aos direitos subjetivos que, nela agasalhados, consagram a inviolabilidade parlamentar.

5. Bem sabe essa Egrégia Comissão que a Constituição Republicana cometeu aos Deputados e Senadores inviolabilidade, civil e penal, "...por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos." (art. 53, caput, na redação da E. C. 35/2001). O vocábulo pluralizado pelo constituinte - "quaisquer" - revela a largueza dogmática da vontade maior.

É que, como faz pouco acentuou o eminente ministro Carlos Ayres Britto em aplaudido voto-condutor, "Esse pronome indefinido não existia. Agora, seja qual for a opinião. seja qual for a palavra, seja qual for o voto. tudo é alcançado pela imunidade." Tal inviolabilidade, ementou o Pretório Excelso, "...é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo."<sup>1</sup>

A prerrogativa, sempre exaltada nos publicistas clássicos<sup>2</sup>, na ensinança do paradigma de parlamentar que foi o professor Paulo Brossard, não apenas "...é ampla, plena, permanente e absoluta, senão também que deve ser interpretada liberalmente"<sup>3</sup>.

Diante dela, ao que pertinentemente anotou o ex-congressista e eminente jurista citado no pórtico da presente defesa, "...nenhuma transigência é permitida. nenhuma transação é tolerada, nenhuma exceção é admitida".<sup>4</sup> E porque "...o que interessa saber no tocante a um país que se diz constitucional, não é se tem uma constituição, mas se pratica a que tem..."<sup>5</sup>, à imunidade material da Defendente será preciso reverenciar.

Em suma, a irresponsabilidade opiniática "...cola-se à pele do parlamentar, garantindo-lhe um plus de liberdade de expressão que se traduz numa ampla liberdade crítica. Sem esta, o exercício das funções parlamentares poderia ficar tolhido, o que provocaria uma deficiente formação da vontade da Assembléia."<sup>6</sup>, estendendo-se, na subjacente eficácia protetiva, àquilo que, acobertado pela inviolabilidade, vier a ser divulgado

<sup>1</sup> Inquérito nº 1.958-5-Acre, j. de 29.10.2003, DJU de 18.02.2005, n.g.

<sup>2</sup> Pimenta Bueno, "Direito Público Brasileiro", 1857, vol. I, nº 199, págs. 156 e 157.

<sup>3</sup> "Imunidade Parlamentar", na Rev. de Informação Legislativa, n. 63, julho/setembro 1979, p. 17, n.g.

<sup>4</sup> Pedro Aleixo, ob. cit., pág. 80, n.g.

<sup>5</sup> Rui Barbosa, apud João Neves da Fontoura, "As Imunidades Parlamentares e o Estado de Guerra", 1936, págs. 58 e 59.

<sup>6</sup> Carlos Amado Gomes, "As Imunidades Parlamentares no Direito Português", Coimbra Editora, 1998, págs. 36 e 37, g..o.



pela imprensa.<sup>7</sup>

6. A independência e a inviolabilidade da função legislativa, nisso incluídas as atividades legiferante, de fiscalização e controle, assim também a livre manifestação de opiniões críticas, a serem exercitadas dentro e fora das Casas Parlamentares, nas democracias consolidadas, sempre mereceram proteção constitucional, e isso desde os primórdios.<sup>8</sup>

Entre nós, a escolha axiológica do constituinte, consoante dá conta a redação emprestada ao artigo 53 da Constituição Republicana de 1988 pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, foi no sentido de conferir irrestrita proteção jurídica ao desembaraçado exercício do mandato parlamentar, resguardando aos congressistas, nesse plexo de prerrogativas, a mais ampla irresponsabilidade jurídica (penal e extrapenal) no que relacionado à expressão de suas opiniões, "**quaisquer**" que elas sejam.

7. Nem se argumente que a inviolabilidade ordenada pela Constituição (art. 53) se circunscreveria, face à redação do preceito ("civil e penalmente"), à defesa **in iudicium**, nas pertinentes demandas civis ou criminais, levando assim ao equivocado raciocínio da inoponibilidade da garantia em procedimentos que, de natureza ético-disciplinar - como o presente o é -, tramitariam **extra iudicium** e por conseguinte, à luz desse errôneo entendimento, alheios à esfera protetiva da imunidade material.

O ordenamento jurídico é lógico, sistêmico e conseqüentemente estruturado, pelo que, sob pena de contradição lógica, não poderia seccionar valorações, de um lado autorizando ilimitados opinamentos parlamentares e excluindo a tipicidade da conduta (sim, tipicidade, segundo a moderna doutrina penal), e, de outro lado, **pelo mesmo fato**, sujeitando o Deputado ou o Senador a sanções administrativas ou disciplinares.

Correto é que, na referência ecumênica adotada ("civil e penalmente"), a Constituição quis, no primeiro vocábulo ("civil"), simbolizar o largo espectro do que fosse **extrapenal**, melhor dizendo, tudo quanto as capasse à órbita do Direito Criminal.

Nesse rumo, a doutrina é até monocórdica, tal como

<sup>7</sup>

E. Supremo Tribunal Federal, REExt. nº 210.917-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, no "Informativo STF" nº

232.

<sup>8</sup>

Cf. "Bill of Rights", Constituição dos Estados Unidos da América de 1797 e Constituição Francesa de 1791.

sintetizou Alexandre de Moraes ao sustentar que "A imunidade material implica subtração de responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar, por suas opiniões, palavras e votos. Independentemente da natureza jurídica outorgável à imunidade, faz-se indubitoso que das opiniões, das palavras ou dos votos parlamentares, "...não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, **nenhuma sanção disciplinar**, ficando a atividade do congressista, inclusive, **resguardada da responsabilidade política**, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional Material, disso advindo que o parlamentar não pode ser processado, "... judicial **ou disciplinarmente** pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento ou em uma de suas comissões."<sup>9</sup>

Mais até do que simplesmente um direito do parlamentar, a livre exteriorização de suas opiniões constitui um **dever** funcional que não poderá ser coarctado, aviltado ou apoucado pelo possível desagrado que provoque, ou pelas sensibilidades por aquelas porventura atingidas.

A teor do que esclareceu René Ariel Dotti, "... a cláusula de imunidade parlamentar, assim como está posta em nossa Lei Fundamental, tem caráter absoluto e **excludente geral de ilicitude**. Muito mais do que o exercício regular de um direito, as opiniões, as palavras e os Votos do representante popular caracterizam o **estrito cumprimento de dever legal** (CF, art. 53, c. c. o art. 23, III, primeira parte, do CP)".<sup>10</sup>

Dever esse, agregue-se, considerado como um dos "deveres fundamentais do deputado", qual seja o de "zelar...pelas prerrogativas do Poder Legislativo...", consoante consta do mesmo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados em que, emulativamente, o Partido-representante assenta o pleito de instauração do procedimento cassatório, isto é, o exato estatuto de deontologia congressual que, antes de assim prever, não hesitara em classificar as imunidades e franquias conferidas pela Constituição Federal como "...institutos destinados à garantia do exercício do mandato parlamentar e à defesa do Legislativo."<sup>11</sup>

10. Noutras palavras, exarar opinião, sem que disso

<sup>9</sup> "Imunidades Parlamentares", na "Revista Brasileira de Ciências Criminais", nº 21, págs. 51 e 52, n.g.

<sup>10</sup> "Imunidade Parlamentar", na "Revista Brasileira de Ciências Criminais", nº 22, págs. 283 a 285,

n.g.

<sup>11</sup> C.E.D.P., arts. 2º e 3º, inc. III.

decorra castigo de nenhum tipo, é **direito-dever** do congressista, que apenas se submeterá à perda do mandato, por incompatibilidade com o decoro parlamentar, se e quando tiver abusado das suas prerrogativas<sup>12</sup>, o que não é o caso presente, como **ictu oculi** verificável e, por isso mesmo, vedando-se possa ser validamente instaurado o procedimento aqui tratado.

### **DO CASO CONCRETO**

11. A Defendente não nega ter proferido - e nesse sentido reconhece, sem reservas, a fidelidade das transcrições jornalísticas aportadas pelo Representante - as dicções que o Partido dos Trabalhadores vislumbra justificadoras da cassação de seu mandato parlamentar. Realmente a Defendente disse à "Rádio Jovem Pan" o que foi levado ao ar, como da mesma forma consignou, na convenção de sua agremiação, aquilo que a "Folha de S. Paulo" divulgou.

Ou seja, a Defendente renova, sem constrangimentos ou circunlóquios, para que seja entendido de forma correta e sem deturpações, que "...quem que mandou matar (o prefeito Celso Daniel) se não fosse o PT?", e também confirma, sem receios ou temores, que o ex-Deputado José Dirceu "chefiou uma quadrilha", e que "Tem outro bandidão que vai sair: é o Lula."

12. Tudo isso a Defendente de fato sustentou, sob o manto da inviolabilidade material da qual é dotada, como **opiniões** ditadas por sua consciência parlamentar e, nessa perspectiva, reforçada pela condição de titular da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento n° 07, do corrente ano, a "CPI do Mensalão e da Compra de Votos".

E já que, a teor da Constituição Federal, a inviolabilidade do mandato alcança "quaisquer" de suas opiniões e palavras (art. 53, caput), não se poderá punir à Defendente pela só circunstância de ter emitido tais juízos críticos, nada relevando, para esse fim, a contundência verbal neles embutida, nem tampouco o acerto, ou erronia, das conclusões assim externadas.

o que conta, isto sim, é que ao verbalizar aqueles pensamentos a Defendente agia sob o escudo da imunidade parlamentar, sem abusividade sancionada

---

<sup>12</sup>

Constituição Federal, art. 55, inc. II e § 1º.

pela Lei Maior (art. 55, § 1º) e acenada pelo Representante, mas tão-somente exercitando regularmente - e, por conseqüência, não cometendo ilicitude alguma<sup>13</sup> - um seu reconhecido e lícito direito subjetivo, ou então, como preferiu o eminente René Ariel Dotti (cit., nota 11), no estrito cumprimento do dever legal.

13. Há de ser entendida com bona fidem - portanto, lealmente e na sua exata e indetúrpável significação conceitual - a interrogação da Defendente, na entrevista radiofônica, de que "...quem que mandou matar se não fosse o PT? " (Rep., item nº 1).

Nela, por claríssimo, a Defendente não desejou simbolizar que tivesse o PT ordenado o homicídio do ex-alcaide de Santo André, o Dr. Celso Daniel, via decisão tomada pelas superiores instâncias do Representante, ou mediante diretiva de qualquer um dos seus diretórios ou hierarcas, sendo tudo lavrado em ata e também comunicado à Justiça Eleitoral...

Aquilo que a Defendente apregoou e persistirá apregoando - e precisamente em função disso foi que, logo a seguir, adicionou que "O PT tinha um esquema de corrupção, e ele não queria mais." (fl. ...) - foi que a morte daquele "homem sério" decorreu da resistência que Celso Daniel passou a opor aos desvios corruptivos, de finalidades arrecadatórias, engendrados no citado município paulista pela organização partidária à qual a vítima era filiado.

14. Coisa muito próxima, sob o título "Corrupção Assassina" e ao que se saiba sem nenhuma providência persecutória do Representante, atribuiu-se ao agente do Ministério Público encarregado do inquérito (cf. anexo): "O promotor Roberto Winder não tem dúvida: a corrupção do PT foi quem matou o prefeito de Santo André, Celso Daniel."

Destarte, afirmar a Defendente, como afirmou, que ao "esquema de corrupção sustentado naquele burgo pelo partido dominante (o PT, aqui Representante), deveria ser debitado o assassinato de Celso Daniel. sobre corresponder a manifestação tutelada pela imunidade congressual, não foi despropositado, como aliás a cada vez mais apontall1 as investigações em curso.

15. Nem sequer - ainda que para argumentar se consentisse desdenhar o prius da inviolabilidade da Defendente por suas opiniões, palavras e. votos - teria

13

Código Civil, art. 188, inc. I.

sido teratológico anunciar ela que o ex-Deputado José Dirceu "chefiou uma quadrilha", ou que o Presidente da República é "bandidão" (Rep., item nº 2).

Foi por assemelhada convicção, ligada à essencial participação do ex-chefe da Casa Civil da Presidência da República no vulgarmente denominado "esquema do mensalão", que esta Câmara dos Deputados lhe suprimiu o mandato. Sustentar que o ex-Deputado "chefiou uma quadrilha" exprime entendimento, da Defendente, que é calcado nas ocorrências que investigou, nos documentos que examinou e nas testemunhas que inquiriu na qualidade de titular da "CPI do Mensalão"

16. Doutra banda, no tocante à referência lançada pela Defendente ao Sr. Presidente da República ("bandidão"), esse Colendo Conselho não ignorará que nisso se explicitava aquilo que a Defendente efetivamente pensa do Presidente Lula, face à postura assumida por Sua Excelência, diante do monstruoso aparelho de corrupção inaugurado durante o seu governo. Digase, outrossim, que o ecumenismo do termo ("bandido") inclusive licencia a sua utilização "para censura leve"<sup>14</sup>.

De mais a mais, dispensando as exemplificações pela notoriedade e pela profusão do fato, a história do Congresso Nacional registra imputações muito mais graves e contundentes trocadas entre parlamentares, além daquelas por estes dirigidas a figuras públicas e autoridades dos mais diversos níveis e graduações, sem que delas, até hoje, adviesse represália alguma como a sub examine, entendidas que foram tais increpações, quando prol atadas, como sendo naturais produtos da ambiência acalorada tão própria às Casas Legislativas.

17. Resumindo, o Representante almeja que por autêntico "crime de opinião" – aqui cabalisticamente transmutado em "quebra de decoro" - a Defendente seja despojada do seu mandato.

Tomado por ânimo persecutório que lança às urtigas os atributos da imunidade parlamentar, a representação carrega imaginária abusividade às opiniões da Defendente, tudo ocorrendo como se, no exercício do mandato, estivesse ela obrigada a calar conceitos desairosos e a refrear opinamentos desabonadores, guardando-os para o uso sigiloso e envergonhado das rodas íntimas, ou das reuniões familiares.

Temendo, e nisso com inteira procedência, o inevitável malogro das impetrações judiciais que

eventualmente pudesse deduzir - inclusive porque das assertivas da Defendente não se queixou o Sr. Presidente da República, tampouco o ex-Deputado José Dirceu - o Representante trilhou o surpreendente, e nesta Câmara dos Deputados inédito, caminho do pleito de cassação por "quebra de decoro", assim evidenciando, ao cabo e ao resto, que aquilo in casu presente é a tradicional aversão ao que possa exprimir antagonismo dialético, ou dissensão opinativa."

Ao final pugna, a representada, pela rejeição de admissibilidade do procedimento ético-disciplinar por não vislumbrar nenhuma justa causa que fundamente a representação.

Requer, ainda, caso o juízo de admissibilidade do processo seja positivo, a rejeição da representação, após a oitiva das seguintes testemunhas :

Deputado Michel Temer, Doutor Alexandre de Moraes, Doutor Roberto Busatto, Deputado Roberto Freire e Doutor Ives Gandra

É o relatório